



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720365/2011-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.892 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - CONTROLE ADUANEIRO
Recorrente COMERCIAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/06/2007

IMPORTAÇÃO. CESSÃO DO NOME A TERCEIROS. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, está sujeita à multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a multa de 10% do valor da operação, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07 (Art. 727 do RA/2009).

Pela detalhada descrição dos fatos, constante na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 13/61), a empresa autuada cedeu seu nome em diversas operações de importação para atender aos interesses comerciais das empresas MEGA DO BRASIL IMP. EXP. LTDA e GLOBAL BEAUTY ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, suas supostas clientes.

A empresa Recorrente, segundo a Fiscalização, não tinha suporte financeiro para efetuar as operações de importação nos anos de 2008, 2009 e 2010 e a sua contabilidade não se presta para provar o contrário e sim para confirmar que a Recorrente cedeu seu nome para terceiros realizar operações de importação, isto porque, dentre outras coisas, os lançamentos contábeis são feitos em partidas mensais e não existe livro auxiliar com os lançamentos individualizados e a conta cliente (duplicatas a receber) apresenta saldo credor e a conta fornecedores (duplicatas a pagar) apresenta saldo devedor.

Também concluiu a Fiscalização pela incompatibilidade entre a movimentação financeira da Recorrente e os dispêndios realizados com as importações nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Mesmo instada, a Recorrente não logrou provar que possuía recursos próprios para realizar e pagar as importações e que efetuou, de fato, a vendas das mercadorias importadas às empresas acima citadas, tudo conforme relatório circunstanciado constante do auto de infração (fls. 13/61).

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1085/1106, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 17-56.875, de 19/01/2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/06/2007

No curso da ação fiscal, foi obtido um conjunto muito forte de fatos indiciários que apontavam no sentido de que a autuada havia cedido seu nome em diversas operações de importação para atender aos interesses comerciais de terceiros, seus supostos clientes.

Interposta pessoa, o mesmo que 'interposta persona', é a pessoa que se interpõe, em negócio de outrem, para realizá-lo em substituição da que tinha a incumbência de fazê-lo.

Em não se provando a regular origem dos recursos, incorre-se em infração tipificada. No caso em tela, pelos fatos expostos, a empresa autuada incorreu na infração tipificada no 33 da Lei 11.488/07.

A base de cálculo do imposto de importação corresponde ao valor aduaneiro da mercadoria.

O exame da relevação da pena de perdimento não é passível de exame neste foro.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/02/2012, conforme AR de fl. 1173, a empresa autuada interpôs recurso voluntário no dia 29/02/2012, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - a receita bruta dos anos de 2008 e 2009 foi superior ao valor das importações realizadas, comprovando que possuía recursos para efetuar as importações. O fato dos recursos financeiros serem inferiores à receita bruta não é prova suficiente de que a Recorrente não dispunha de recursos para efetuar as importações. Isto porque os títulos de crédito que circulam através de endosso não passam pela movimentação financeira.

2 - estava habilitada perante a Receita Federal para realizar importações por encomenda e nas importações realizadas pela empresa TEC IMPORTS (importadora), a Recorrente consta na DI como encomendante das mercadorias importadas. Todas as condições exigidas para este tipo de operação foram cumpridas tanto pela Recorrente (encomendante) como pela empresa importadora;

3 - a Fiscalização reconhece que a Recorrente não agiu com fraude ou simulação. O que faltou foi conhecimento ao ceder o nome para atender os interesses comerciais de terceiros, nas palavras da autoridade fiscal;

4 - não há óbice legal para as mercadorias não entrarem fisicamente no estoque da Recorrente, indo diretamente para os novos destinatários, mediante emissão de nota fiscal de venda, com destaque do IPI. Foi o que fez a Recorrente.

5 - as disposições do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 referem-se à ação fraudulenta ou simulada com o propósito exclusivo de ocultar o real destinatário das mercadorias importadas, o que não é o caso em tela, posto que não ocultou o destinatário das mercadorias, já que emitiu e escriturou as notas fiscais e pagou os tributos devidos;

6 - as IN SRF nº 206 e 228 estenderam a tipificação do crime de interposição fraudulenta para alcançar, além das operações que resulte o emprego de recursos obtidos ilicitamente, outras situações que possam configurar outras infrações à legislação em vigor;

7 - atende as condições para aplicação da relevação da multa, devendo o processo ser encaminhado ao Secretário da RFB para decidir sobre seu pedido de relevação da multa, pelas razões que cita, inclusive precedente do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes;

8 - a multa isolada por descumprimento de obrigação tributária é matéria do Recurso Extraordinário (RE) nº 640452, no qual o STF reconheceu a existência de repercussão geral, devendo o julgamento do presente recurso ficar sobrestado até a decisão final do STF no referido recurso extraordinário.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente está sendo acusada de ceder o seu nome a terceiros para importação de mercadorias, de forma direta ou por encomenda junto a empresa especializada.

Pelos fatos descritos na autuação, existem fortes indícios de que a Recorrente cedeu, de fato, seu nome para as empresas MEGA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e GLOBAL BEAUTY ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. realizarem importações.

Dentre estes indícios, merecer destaque:

1 - as mercadorias importadas foram transferidas para as MEGA DO BRASIL e GLOBAL BEAUTY, sem passar pelo estabelecimento da Recorrente;

2 - a Recorrente não tinha autorização do IBAMA para utilizar “Selo de Ruído”, obrigatório para secadores de cabelo. Os selos utilizados nos secadores de cabelo importados pela Recorrente pertenciam à empresa MEGA DO BRASIL;

3- não existe contrato para amparar as operações de compra e venda das mercadorias importadas e destinadas integralmente às empresa MEGA DO BRASIL e GLOBAL BEAUTY, num valor aproximado de R\$ 11 milhões;

4- a Recorrente não provou possuir recursos próprios para fazer o pagamento das importações realizadas, por sua encomenda, pela TEC IMPORTS. O sócio-administrador informou à Fiscalização que os pagamentos eram feitos com recursos depositados pelos “clientes”, ou seja, as empresa supracitadas;

5 - os pagamentos feitos pela MEGA DO BRASIL à Recorrente, pela compra de mercadorias, representam apenas 50% da soma dos valores das notas fiscais de compra;

6 - a MEGA DO BRASIL efetuou o pagamento de compras de mercadorias feitas junto à Recorrente mediante o depósito em conta bancária da TEC IMPORTS, que efetuou importações por encomenda da Recorrente;

7 - até julho de 2008, o Sr. Enrique Fabian Gonzalez Escalada, CPF 173.539.008-90, era sócio-administrador da MEGA DO BRASIL e da GLOBAL BEAUTY;

8 - no período de 2008 a 2010, apesar de importar mais de R\$ 12 milhões, a Recorrente contou apenas com 04 (quatro) empregados registrados;

9 - em 2008 a movimentação financeira não cobriu os dispêndios com importação;

10 - no período de 2008-2009, o valor das importações realizadas extrapolou significativamente o montante autorizado pela Receita Federal no comércio exterior (Radar);

11- No Balanço Patrimonial de 2008 da Recorrente, a conta “Clientes” (Ativo Circulante) apresenta **saldo inicial credor**, no valor de R\$ 2.136.370,77, e no Balanço Patrimonial de 2009, a conta “Fornecedores” (Passivo Circulante) apresenta **saldo final devedor**, no valor de R\$ 346.488,03;

12 - a empresa TEC IMPORTS declarou e provou que a Recorrente depositou em sua conta corrente R\$ 2,2 milhões, sendo que na contabilidade da Recorrente está registrado que ela comprou mais de R\$ 10 milhões em mercadorias da referida *trading*;

13 - intimada, a Recorrente não comprovou o recebimento do valor das mercadorias vendidas para a MEGA DO BRASIL e nem soube associar os recebimentos às notas fiscais de venda;

14 - a “cliente” da Recorrente MEGA DO BRASIL apresentou comprovante de transferência de R\$ 4,7 milhões para a Recorrente, sendo que o valor das vendas realizadas pela Recorrente para a MEGA DO BRASIL foi superior a R\$ 10 milhões;

15 - o Sr. Vagner Santos da Silva, CPF 105.441.688-52, contador da MEGA DO BRASIL, também era contador da GLOBAL BEAUTY;

16 - Quando eram administradas pelo sócio comum, Sr. Enrique Fabian Gonzalez Escalada, ambas as empresas eram vizinhas (até julho de 2008), na Rua Catulo da Paixão Cearense, Vila da Saúde, São Paulo/SP: enquanto a GLOBAL BEAUTY estava no nº 563, a MEGA DO BRASIL estava no nº 549.

Diante dos fatos acima e de outros consignados no auto de infração, a Fiscalização efetuou o lançamento da multa prevista no 727 do RA/2009, abaixo transcrito:

Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 1º A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§ 3º A multa de que trata este artigo não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas ou exportadas.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a receita bruta dos anos de 2008 e 2009 foi superior ao valor das importações realizadas, comprovando que tinha recursos para efetuar as importações.

Em nenhum momento a Fiscalização afirma que a receita bruta da recorrente é menor que o valor das importações. O que a Fiscalização afirma e prova é que a Recorrente não possuía recursos financeiros para efetuar o pagamento das importações. Isto porque a maior parte do valor das “mercadorias vendidas” pela Recorrente não passaram por suas contas correntes mantidas em instituições financeiras.

Como ficou vastamente provado, a própria “cliente” da Recorrente era quem fazia o pagamento, à TEC IMPORTS, de parte das mercadorias importadas por encomenda pela Recorrente. Os pagamentos feitos diretamente pela Recorrente à TEC IMPORTS representam 22% do valor das importações. Se considerarmos que todos os recursos financeiros entregues pela MEGA DO BRASIL à Recorrente foram empregados para pagar as importações feitas através da *trading*, esse percentual sobe para 47%. O pagamento dos outros 53% não foram feitos pela Recorrente e sim pelo verdadeiro importador das mercadorias, ao qual ela Recorrente emprestou o seu nome. São reais importadores as empresas MEGA DO BRASIL e GLOBAL BEAUTY.

Portanto, a alegação da Recorrente de que seu faturamento foi maior do que as importações não serve para comprovar que possuía recursos financeiros para pagar as importações. Isto porque o ato de faturar a venda de mercadorias (receita bruta) não é sinônimo de disponibilidade de recursos financeiro (dinheiro) no caixa ou em bancos comerciais. Tanto é que a Recorrente sequer logrou provar que recebeu os recursos financeiros provenientes de suas vendas e que efetuou o pagamento do valor de suas importações realizadas. Estas são duas operações elementares para qualquer empresa comercial.

Quanto à alegação de que estava habilitada a realizar importações, em nenhum momento isto foi negado pela acusação. A única referencia a isto é a acusação de que o valor importado ultrapassou o autorizado pela RFB (Radar). Esclareça-se que foi exatamente a regular habilitação da Recorrente para importar que viabilizou o empréstimo de seu nome para as empresas MEGA DO BRASIL e GLOBAL BEAUTY realizarem importações.

Também não procede a alegação da Recorrente de que a Fiscalização reconheceu que ela Recorrente não agiu com fraude ou dolo. Ao contrário, a Fiscalização prova que a Recorrente simulou estar importando mercadorias para revenda, quando de fato não possuía recursos financeiros para tal, sendo os verdadeiros importadores os seus “clientes”, que escolhiam as mercadorias a importar e efetuavam o seu pagamento junto à *trading* importadora.

Tem razão a Recorrente quando afirma que não há óbice legal para as mercadorias não entrarem fisicamente no seu estoque (leia-se, estabelecimento), indo diretamente para os novos destinatários, mediante emissão de nota fiscal de venda, com destaque do IPI.

É verdade. Só que nestas operações de venda e entrega da mercadoria importada, o vendedor/importador é quem escolhe as mercadorias a importar; é quem paga o preço das mercadorias importadas; vende as mercadorias pelo preço de mercado ou por outro preço ajustado em contrato; recebe o valor faturado; é que registra todas as operações em sua contabilidade na forma prescrita na legislação comercial e fiscal. Não é este o caso da Recorrente.

Sobre as disposições do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não há referência direta nas mesmas a fraude ou simulação, embora esteja implícito. No caso dos autos, a

Recorrente simulou que importava e revendia mercadorias quando, na verdade, quem importava eram seus “clientes”, que escolhiam as mercadorias no exterior e efetuavam o pagamento do preço à *trading* importadora, tudo feito em nome da Recorrente, que completava a farsa expedindo nota fiscal de “venda”, registrando a operação nos seus livros comerciais e fiscais (mesmo que de forma irregular), sem, contudo, a ela pertencer os recursos financeiros utilizados para pagar o valor das mercadorias importadas e demais custos aduaneiros.

Sobre os argumentos de que as IN SRF nº 206 e 228, ambas de 2002, extrapolaram a aplicação da norma penal tributária, não vejo violação aos dispositivos legais que regulamenta (MP nº 2.158-35/01, art. 80, Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, e Lei nº 9.430/96, art. 81). Não houve o alegado desvio de finalidade da IN SRF nº 228/02 porque todas as disposições dizem respeito a instrumentos legítimos para combater o crime tributário de interposição fraudulenta de pessoas nas operações de importação, não tendo incluído nenhuma pessoa desvinculada de tais operações, como alega a Recorrente.

Sobre o pedido de relevação da multa, o atual Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, não trás nenhuma disposição relacionada à matéria. Portanto, a existência de tal pedido da Recorrente não obsta o regular processamento do recurso voluntário neste Tribunal Administrativo. Deve, portanto, a recorrente dirigir-se à autoridade competente para apreciar e decidir seu pedido.

Sobre o pedido de sobrestamento do julgamento em razão da existência de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE nº 640652), além da matéria tratada no referido recurso ser diferente da aqui tratada, este Conselheiro Relator desconhece decisão no STF no sentido de sobrestar o julgamento de Recurso Extraordinário em tramitação naquela corte em razão no reconhecimento da repercussão geral no RE 640652, condição exigida pelo Regimento Interno do CARF para sobrestar o julgamento (§ 1º, do art. 62-A, do RICARF c/c art. 1º da Portaria CARF nº 01/2012).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10314.720365/2011-35
Acórdão n.º **3302-001.892**

S3-C3T2
Fl. 9

CÓPIA